

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1263/79

INTERESSADO : ERIKA UCHIMURA MOREIRA

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidata
sem idade legal

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 1644/79 - CEPG - Aprov. em 12/12/79.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Maria Uchimura Moreira, progenitora de ÉRIKA UCHIMURA MOREIRA, solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de sua filha na 1ª série do 1º grau da EEPG do Jardim Urubupungá, em Pereira Barreto, efetuada em 1978, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

1. requerimento da progenitora da aluna;
2. laudo psicológico;
3. certidão de nascimento;
4. ficha escolar - histórico escolar;
5. informação DE - Divisão Regional de Ensino de Araçatuba e da Coordenadoria do Ensino do Interior.

2- APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob a pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhado a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nesta série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979".

A aluna em questão em 1979 está cursando a 2ª série irregularmente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula da aluna ÉRIKA UCHIMURA MOREIRA efetuada em 1978, na 1ª série da Escola Estadual de 1º Grau do Jardim Urubupungá / Pereira Barreto.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade da aluna a fim de determinar em que série deverá ser matriculada.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula da aluna na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Cons. Honorato De Lucca
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Casimiro Ayres Cardozo, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de outubro de 1979.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente